



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-47.2012.6.02.0003

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.031  
(18/06/2014)

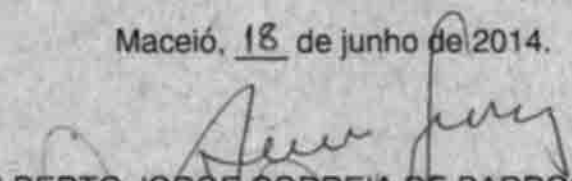
RECURSO ELEITORAL Nº 502-47.2012.6.02.0003.  
Recorrente: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.  
Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.  
Relator originário: Des. ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA.  
Relator para o acórdão: Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

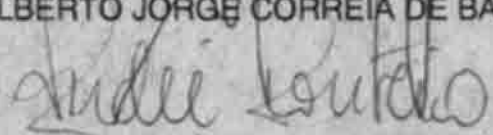
Ementa:

Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleições 2012. Município de Maceió. Concessão de oportunidade de manifestação prévia do recorrente quanto a 3 irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas. Fundamentos autônomos e suficientes para a reprovação das contas. Irregularidades graves. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção da sentença. Desaprovação das contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso; e, no mérito, por maioria, desprover o apelo, nos termos do voto do relator para o acórdão.

Maceió, 18 de junho de 2014.

  
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Presidente em exercício

  
Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO - Relator para o acórdão

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS em face da sentença de fls. 632/653, que desaprovou a Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo recorrente, quando ele disputou o cargo de Prefeito da cidade de Maceió nas eleições de 2012.

Em sua peça recursal, alegou o recorrente que o processo de prestação de contas estaria eivado de nulidade, vez que não teria sido aberta vista ao candidato após o parecer técnico final. Pugnou pela anulação do processo a partir do Relatório Final de Exame apresentado pela Comissão de Análise das Prestações de Contas Eleitorais, com o desentranhamento do parecer ministerial e da sentença proferida.

A peça recursal faz constar informação de que existiram no aludido Relatório diversas situações, cujas conclusões foram apresentadas de maneira totalmente diversa das diligências outrora apresentadas, representando inovações, sem que, para tanto, fosse dado vistas obrigatórias ao Recorrente, o que caracterizaria inequívoco prejuízo.

Interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela MM. Magistrada *a quo.*, o que inconformado, interpôs, tempestivamente, recurso, alegando ter a magistrada de piso inobservado o disposto no art. 48 da Resolução 23.276 do TSE, de 01 de março de 2012, inclusive citando precedentes jurisprudenciais desta Corte Eleitoral.

Na sentença atacada (fls. 632/653), a douta Magistrada singular, acolhendo o relatório final produzido pela Comissão de Análise das Prestações de Contas Eleitorais, julgou pela desaprovação das contas prestadas pelo recorrente. Entendeu a Julgadora que as contas eleitorais apresentadas demonstraram

B



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30**

Irregularidades graves que impediram a realização de uma esmerada apuração, e identificação da legalidade das origens e dispêndios dos recursos movimentados.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo que a matéria objeto do parecer final já havia sido trazida nos pareceres preliminares, sendo desnecessárias novas vistas.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located on the right side of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, Senhores Desembargadores, passo ao exame do recurso em prestação de contas interposto por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, que disputou o cargo de Prefeito da cidade de Maceió nas eleições de 2012, em face da sentença de fls. 632/653, da lavra da douta magistrada da 3ª Zona Eleitoral, que desaprovou a Prestação de Contas de Campanha apresentada.

*Ab initio*, registro que o recurso foi interposto tempestivamente por parte legítima e que possui interesse recursal, e que é adequado, razão pela qual deve ser conhecido.

Analisando o teor da peça recursal, observo que o recorrente se limita a questionar o fato de que, após a apresentação do parecer técnico de fls. 616/621, não lhe ter sido franqueada vistas dos autos. Por essa razão, é apenas acerca desse ponto que será procedida a presente análise.

Sustenta o recorrente que no relatório final foram apontadas irregularidades que caracterizariam inovações não tratadas nos outros relatórios apresentados, o que ensejaria o dever de abrir vistas dos autos para manifestação do candidato.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a Comissão de Análise de Prestação de Contas Eleitorais, no desempenho de seu mister, apresentou relatórios por várias oportunidades, sendo dois relatórios preliminares, como se pode constatar às fls. 303, 461-490 e, em seguida, um relatório final de fls. 616-621.

Observo que, no derradeiro relatório lançado, foi feita uma análise comparativa entre as falhas apontadas no relatório anterior e as respostas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30

apresentadas pelo recorrente. Com efeito, verificou-se que, após a manifestação do recorrente, das **treze** irregularidades indicadas, apenas **nove** foram sanadas. Nos termos apresentados no relatório, permaneceram as falhas assinaladas nos itens 4, 6, 7 e 8 daquele documento. Essas falhas consistiriam em: (4) "erros no lançamento no Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas da última prestação de contas retificadora entregue"; (6) existência de dívida de campanha junto à empresa Urucum Brasil Tecnologia da Informação e Eventos Ltda que não foi contabilizada; (7) não fornecimento da decisão do Diretório Nacional do PDT que permita ao Diretório Municipal assumir dívida de campanha; e (8) não apresentação de cronograma de pagamento dos débitos de campanha.

Com efeito, verifico, de pronto, que não foi oportunizada a manifestação do Recorrente após o relatório final da Comissão de Análise das Prestações de Contas de 2012 (CAPCE-2-12), entendendo a magistrada que não teria havido fato novo que justificasse a manifestação do recorrente.

Entretanto, observo que constam no relatório final apresentado conclusões acerca das diligências solicitadas em análise preliminar que, a princípio, sem adentrar no mérito da demanda, até porque não discutido no presente recurso, parecem não corresponder àquelas constante das primeiras manifestações apresentadas.

Constato que, às fls. 483/484, foi determinada a realização de diligência junto à empresa Urucum Brasil, a fim de confirmar a liquidação de débito existente. Ao ser inquirida, a referida empresa informou (fls. 05/510) que o valor da contratação teria sido de R\$2.000.000,00 e que persistiria um saldo devedor a ser liquidado. Essa informação foi objeto de análise pelo setor técnico em seu relatório final de fls. 616-621, e valorada pela douta magistrada eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30**

Desta forma, fica claro, a meu sentir, que o relatório final apresentado se fundou em informações sobre as quais o recorrente não teve oportunidade de se manifestar, o que gera inequívoco prejuízo para o candidato, e impede o regular exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Ao tratar acerca do tema, o art. 48 da Resolução nº 23.276 do TSE, de 01 de março de 2012, é enfático em afirmar que serão abertas novas vistas dos autos, em casos como o dos autos:

**RESOLUÇÃO Nº 23.376**

**Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.**

Este eg. TRE/AL, ao examinar demanda com objeto semelhante, tem pacífico entendimento sobre o tema:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES. RELATÓRIO PRELIMINAR. INTIMAÇÃO. RELATÓRIO FINAL. FALHA NÃO PREVISTA NO RELATÓRIO CONTÁBIL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

**(RECURSO ELEITORAL nº 40214, Acórdão nº 9827 de 30/09/2013, Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da**

P 7



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30

Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 179, Data 02/10/2013,  
Página 4 )

---

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E /OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL PARA QUE PROCEDA A ADEQUADA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 23112, Acórdão nº 9762 de 31/07/2013, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 139, Data 02/08/2013, Página 7 )

---

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AMPANHA. CANDIATO AO CARGO DE PREFEITO. DESAPORVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL PARA QUE PROCEDA A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30

**ADEQUADA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E PROFIRA  
NOVO JULGAMENTO.**

(RECURSO ELEITORAL nº 43538, Acórdão nº 9649 de  
06/05/2013, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO  
JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da  
Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 81, Data 08/05/2013,  
Página 02).

Sempre me pondo de maneira na interpretação literal do  
dispositivo de regência, entendo que foram maculados, inquestionavelmente,  
com o referido procedimento, os princípios/postulados da ampla defesa, do  
contraditório e do devido processo legal.

Nesse sentido, não há vacilo na jurisprudência pátria, a exemplo  
das ementas abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR -  
ELEIÇÕES 2008 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE  
DEFESA ARGUIDA PELO PROCURADOR REGIONAL  
ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO  
APÓS PARECER TÉCNICO QUE OPINOU PELA  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ART. 37, CAPUT, DA  
RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.715/2008 - ACOLHIMENTO -  
NULIDADE DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À  
INSTÂNCIA A QUO A FIM DE QUE O VÍCIO SEJA SANADO.

Sob pena de ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do  
Contraditório, emitido parecer técnico pela desaprovação  
das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz  
eleitoral deve abrir vista dos autos ao candidato para  
manifestação em 72 horas.

Em não havendo sido providenciada a intimação do  
candidato, conforme determina o art. 37 da Res. TSE n.º  
22.715/2008, a nulidade da sentença com remessa dos  
autos à instância a quo para sanar o vício é medida que  
se impõe.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30

(TRE/RN, Rel. nº 8999, Rel. Saraiva Sobrinho, 01/10/10)

---

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 72 HORAS. PREJUÍZO EFETIVO. NULIDADE. ACOLHIMENTO.

1 - Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral deverá abrir vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação (art. 37 da Res. TSE nº 22.715/2008).

2 - A ausência de intimação do candidato sobre o parecer conclusivo gera prejuízo efetivo e manifesto, em face da supressão da possibilidade de sanar as irregularidades que ensejaram a manifestação do órgão técnico pela rejeição das suas contas.

3 - Configurada a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se a anulação dos atos processuais praticados após a emissão do parecer conclusivo, ante o cerceamento de defesa do recorrente. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da certidão de fl. 72, inclusive, e determinar a remessa do feito ao juízo de origem para que sejam renovados após regular intimação do candidato.

(TRE/GO RE nº 5771, Rel. João Batista Fagundes Filho, 17/08/09)

---

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. EMISSÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO. OFENSA AOS ARTS. 47 E 48 DA RES. TSE Nº 23.376/2011



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30

E LEI Nº 9.504 /97. ATAQUE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA QUE ENCERRA PROCEDIMENTO CONTRÁRIO AO DIREITO. ANULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

1. É direito do interessado (candidato, partido político ou comitê financeiro), tomar conhecimento dos fundamentos do Relatório Técnico que opina pela rejeição de suas contas de campanha, arts. 47 e 48 da Res. TSE nº 23.376/2012. Oportunizando-se a este a apresentação de fatos ou documentos que auxiliem na sua defesa. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Sentença que encerra procedimento sem a observância dos atos necessários que lhe precedem não merece outra solução que não seja sua anulação.

3. Recurso conhecido e, no mérito provido, com o fim de, anulando a sentença guerreada, determinar-se o retorno dos autos a origem para que, respeitando-se os procedimentos necessários, outra seja proferida em seu lugar.

(TRE/PA, RE 30758, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, 04/04/2013)

É de se ressaltar que a prestação de contas é um procedimento contábil que visa a permitir à Justiça Eleitoral exercer o controle e a fiscalização sobre os recursos arrecadados e os gastos realizados durante o período de campanha.

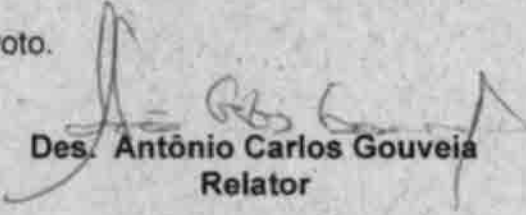
Dessa forma, garantir o regular exercício do direito de defesa pelo candidato, permite que sejam trazidas luzes adicionais ao exame da matéria, o que não serve apenas como benefício para o recorrente, mas também para aumentar a confiabilidade das conclusões obtidas por esta Justiça Especializada, já que amparada em um conjunto maior de elementos de convicção.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 502-472012.6.02.0003, Classe 30**

Logo, diante de todo o exposto, VOTO no sentido de PROVER O RECURSO INTERPOSTO, anulando a sentença guerreada e determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que intime o candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, quanto ao relatório final conclusivo da Comissão de Análise das Prestações de Contas de 2012 (CAPCE-2-12), nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012 e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

  
**Des. Antônio Carlos Gouveia**  
**Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-47.2012.6.02.0003

RECURSO ELEITORAL Nº 502-47.2012.6.02.0003.  
Recorrente: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.  
Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.  
Relator: Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA.

**VOTO DIVERGENTE**

Cuida-se de recurso (fls. 688-701) interposto por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS em desfavor de sentença exarada pelo juízo eleitoral da 3ª Zona (Maceió), tendo em vista a desaprovação das contas do recorrente relativamente ao pleito municipal de 2012.

Relembro a esta augusta Corte Regional Eleitoral que o recorrente candidatou-se ao cargo de prefeito nas eleições de 2012, nesta Capital, vindo, no entanto, a renunciar a sua candidatura às vésperas daquele certame.

A sentença, da lavra da juíza MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, está acostada às fls. 632-653.

O recorrente, no juízo *a quo*, opôs embargos de declaração (fls. 669-672).

Em decisão de fls. 676-682, o juízo de primeiro grau desproveu os embargos.

Assim, adveio o presente recurso (fls. 688-701), em que o apelante postula a anulação da sentença e dos atos posteriores ao "Relatório Final de Exame apresentado pela Comissão de Análise das Prestações de Contas Eleitorais de 2012", de modo a ter ele, recorrente, oportunidade para se manifestar sobre as irregularidades que ensejaram o pronunciamento de desaprovação de suas contas de campanha.

Sustenta o recorrente (fl. 689) que não existe débito de campanha junto à empresa URUCUM BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EVENTOS LTDA.

Adiciona que (fl. 689) outras situações levadas em consideração pela primeira instância foram apresentadas em maneira contraditória à prova dos autos, representando inovações em que ele não tivera chance de refutá-las.

Desse modo, o recorrente alega que a sua defesa fora cerceada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-47.2012.6.02.0003

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 718-721, opinou pelo desprovimento do recurso.

Segundo o *Parquet*, no curso do processo, o recorrente tivera direito de exercer por 02 (duas) vezes o contraditório acerca dos relatórios preliminares daquela Comissão de Contas, sendo que o último relatório técnico-contábil não trouxera qualquer inovação.

Aduz o Ministério Público que o candidato não sanou as graves irregularidades detectadas pela Justiça Eleitoral, mormente:

a) falta de comprovação dos trâmites relativos à assunção de dívidas de campanha do recorrente pelo PDT, que chegaram a quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e

b) discrepância de excessiva quantia entre o valor das dívidas declaradas na prestação de contas e os documentos ofertados pelo recorrente.

O Relator do feito, Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA, conheceu do recurso e, no mérito, votou pelo seu provimento, para anular a sentença e oportunizar ao recorrente nova oportunidade para se manifestar sobre o relatório final.

Sua Excelência, em seu voto, destacou que, de 13 (treze) irregularidades apontadas, 09 (nove) teriam sido sanadas pelo recorrente, restando 04 (quatro) falhas, conforme segue:

i) equívocos no lançamento de dados no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas;

ii) falta de contabilização de dívida de campanha junto à empresa URUCUM BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EVENTOS LTDA;

iii) ausência de prova de que o Diretório Nacional do PDT tenha autorizado a assunção da dívida de campanha pelo Diretório Municipal; e

iv) inexistência de cronograma de pagamento das dívidas de campanha.

Consignou, todavia, o Relator que, apesar disso, não teria sido concedida oportunidade de o recorrente manifestar-se acerca do relatório final da Comissão de Contas, ensejando evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, especialmente violando-se o art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-47.2012.6.02.0003

O recurso deve ser conhecido, uma vez que tempestivo e formulado por profissional habilitado. Ademais, há indúvidoso interesse do recorrente na anulação do julgado.

Porém, quanto ao mérito, peço vênia ao Relator para divergir de seu voto.

Com efeito, consta do documento denominado "Relatório Preliminar para Expedição de Diligências", datado de 30/11/2012, a seguinte omissão do recorrente (folha 303):

**"Apresentar a Autorização do Órgão Nacional de Direção Partidária, referente à assunção solidária da dívida de campanha"**

O recorrente, Ronaldo Lessa, apesar de intimado pessoal e especificamente para a apresentação do documento referido, em 4/12/2012, não sanou essa irregularidade no prazo de 72 horas.

Aliás, registre-se que o recorrente postulou a prorrogação de prazo para sanear a sua contabilidade (folha 304), tendo obtido autorização judicial, conforme se vê à folha 309.

Em 7/1/2013 (fls. 310-455), o ora apelante apresentou documentos e justificativas para regularizar as suas contas de campanha. Porém, como se verá adiante, **não apresentou a comprovação de autorização do Órgão de Direção Nacional, cuja apresentação foi determinada.**

Em vista disso, por sugestão da Comissão de Contas Eleitorais (fls. 461-466), foram determinadas várias diligências, consoante o despacho de fl. 467, oriundo do juízo da 3ª ZE/AL.

Desse modo, foi confeccionado o 2º (segundo) "Relatório Preliminar para Expedição de Diligências" (fls. 468-470), este datado de 11/3/2013; sendo que, em 25/3/2013, esse documento também fora recebido pessoalmente pelo recorrente (folha 470).

Destaco desse segundo relatório as irregularidades não sanadas naquele estágio processual:

(...)

IV) Esclarecer o motivo por que, apesar do registro de dívida de campanha no valor de R\$ 485.041,20 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quarenta e um reais e vinte centavos), no Demonstrativo de Receitas/Despesas (fls. 329/330); há também



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-47.2012.6.02.0003

*registro de sobra financeira de campanha no mesmo Demonstrativo da prestação de contas retificadora;*

(...)

*VI) Revisar sua prestação de contas, no fito de verificar se há erros de registro na primeira prestação de contas retificadora, mormente, no que tange aos valores declarados como dívida de campanha e sobra financeira de campanha e, ainda, o total contratado e o total pago após a eleição mencionados no Demonstrativo das Despesas Pagas Após a eleição (fl. 353);*

*VII) Apresentar: A) A decisão do Diretório Nacional do PDT no sentido de o partido, mediante seu Órgão Municipal, assumir solidariamente os débitos de campanha não quitados até a data da prestação de contas; B) Termo de assunção de dívida de campanha subscrito pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT em Maceió; e C) Declarações de todos os credores abarcados pela dívida de campanha, nas quais cada qual afirme que aquiesce o cronograma de pagamento dos débitos remanescentes elaborado pelo devedor;*

*VIII) Apresentar: A) Cronograma de pagamento da dívida de campanha detalhado, com especificação, ao menos, trimestral da forma como se dará a quitação dos débitos remanescentes, assinado pelo candidato e pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT em Maceió, no qual seja registrado o compromisso de remeter à 3ª Zona Eleitoral, enquanto não for totalmente liquidada a dívida de campanha, relatórios trimestrais com os registros dos pagamentos efetuados no respectivo trimestre e das fontes de onde provierem os recursos para tais quitatóes, acompanhados das cópias dos respectivos cheques e dos recibos de pagamento emitidos pelos credores;*

(...)

Enfatize-se que o recorrente, à folha 470, recebeu cópia desse segundo relatório técnico-contábil e dos seus anexos (Informação da comissão de análise das prestações de contas; despacho judicial que determinou a realização de diligências; cópia de reclamação de 082 Produções LTDA ME, que informou ao juízo que o ora recorrente teria deixado de apresentar, na sua contabilidade de campanha, informação do resíduo de dívida decorrentes de suposto inadimplemento por serviços prestados por aquela empresa).

Após isso, o ora recorrente, em 1º/4/2013 (folha 492), pediu nova prorrogação de prazo para regularizar a sua contabilidade de campanha, pleito esse que fora deferido pelo juízo a quo à folha 499.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-47.2012.6.02.0003

A empresa URUCUM, em 27/3/2013, à folha 506, informou que o recorrente teria deixado de pagar dívida de campanha no valor de R\$ 1.455.200, porquanto apenas quitara o valor de R\$ 544.800, de um contrato total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativo a serviços de assessoria de imprensa, internet, rádio publicidade, TV equipe externa, Tv gravação e produção, áudio e equipe.

Cópia desse instrumento contratual está acostada às fls. 507-510 (e trazida pelo próprio recorrente também às fls. 590-593), contendo as assinaturas do ora recorrente e do representante da URUCUM.

Ainda com o objetivo de sanar aquelas irregularidades listadas no segundo relatório preliminar, que totalizam 13 (treze) itens, o recorrente, em 11/4/2013, ofertou os documentos e justificativas de fls. 519-615.

Ocorre que, ao apreciar toda essa documentação, a 3ª ZE/AL concluiu que ainda não haviam sido sanadas aquelas 04 irregularidades mencionadas, conforme o "Relatório Final de Exame" (fls. 616-621). A esse respeito, o Despacho judicial de folha 622 realça que não teria havido qualquer fato novo do qual o recorrente não tenha tido oportunidade de manifestar-se.

O recorrente realmente não teve prévio acesso àquelas informações da URUCUM sobre o suposto total do débito existente. Mas isso não tem qualquer relevo na conclusão do julgamento, pois foram apontadas outras 03 (três) irregularidades que servem de fundamento autônomo para a rejeição das contas, a respeito das quais o recorrente teve oportunidade de se manifestar e não sanou.

**Por isso, não há razão para nova intimação do recorrente para se manifestar, pois as 03 (três) irregularidades contidas no "Relatório Final de Exame" (fls. 616-621), que motivaram a desaprovação de suas contas de campanha, já estavam contidas textualmente no 2º (segundo) "Relatório Preliminar para Expedição de Diligências" (fls. 468-470).**

Assim, não há que se falar em transgressão ao rito previsto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que contém a seguinte redação:

*Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral **abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas**, a contar da intimação.*

5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-47.2012.6.02.0003

Portanto, não havia a necessidade de se abrir nova vista dos autos ao recorrente, eis que as outras 03 (três) irregularidades existentes já eram do conhecimento dele desde o 2º relatório preliminar e somente foram repetidas no relatório final. Essa é a exegese do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Como se observa, o contraditório e o direito de defesa foram devidamente exercidos e facultados ao recorrente, com várias oportunidades de manifestação dele (recorrente), que teve amplo e irrestrito acesso aos autos. Afora isso, o juízo de primeiro grau analisou todas as suas alegações e, de forma fundamentada, decidiu seus pleitos em conformidade com o livre convencimento que obteve das peças carreadas ao feito.

Dessa forma, inteiramente correta a sentença, que nada mais fez do que aplicar o que preceitua a lei nº 9.504/97:

*Art. 29. omissis.*

*(...)*

*§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, **por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.***

*§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, **hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.***

Nesse diapasão, ainda que se considere que algumas das irregularidades que fundamentaram a desaprovação de contas possam ser consideradas de caráter meramente formal, com o que não concordo, a falta de prova de que o Diretório Nacional do PDT tenha assumido as dívidas de campanha constitui, por si só, fundamento autônomo e suficiente para a rejeição das contas, conforme o art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, acima transcrito. Relembre-se que essa grave irregularidade constou expressamente dos 02 (dois) primeiros relatórios confeccionados pela Comissão de Contas Eleitorais (fls. 303 e 469).

Por pertinente, ainda me valendo da Lei nº 9.504/97, tal como o fizera o juízo de primeiro grau, destaco o seu art. 30:

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*(...)*

6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 502-47.2012.6.02.0003

**III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;**

As 03 (três) irregularidades apontadas são aptas à desaprovação das contas. Em vista disso, merece transcrição o apontamento constante do Relatório Final da Comissão de Exame das Contas Eleitorais (folha 621):

*(...) O candidato e a agremiação local do PDT, à qual ele se filia, a termo, declaram a incapacidade de ambos para efetivamente saldarem a dívida de campanha a curto e médio prazo. Registra-se, ainda, que não foi apontado nem mesmo um cronograma de pagamento a longo prazo e garantias reais de que o débito remanescente da campanha será adimplido. Observa-se que o candidato contraiu despesas que foram muito além da sua capacidade de pagamento. Tal prática sugere que o candidato favoreceu-se de recursos econômicos de que não dispunha e nem tinha a garantia de que viria a dispor, evidenciando-se uma desordem no planejamento e execução orçamentários; (...)*

Assim, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão emanada do juízo da 3ª ZE/AL, isto é, desaprovando as contas do recorrente (RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS) relativamente ao pleito municipal de 2012.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral do TRE/AL



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 502-47.2012.6.02.0003**

**Prot. 61.838/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 18/06/2014 (SESSÃO Nº 48/2014)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, vencido o relator, desprover o apelo, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral André Carvalho Nascimento, designado para lavrar o acórdão. Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. Participou do julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Everaldo Bezerra Patriota. (Acórdão n.º 10031, 18/06/2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de junho de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

